



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



PROJETO DE LEI Nº. 040/2017

EMENTA: *Dispõe sobre o incentivo à implantação de sistemas de energia solar fotovoltaica nos prédios públicos no âmbito do Município de Rio das Ostras e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, APROVOU e o Exmo. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica obrigatória, nas edificações de propriedade do Município de Rio das Ostras, a utilização de energia solar fotovoltaica que atenda a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua demanda de energia elétrica, respeitadas as condições de insolação para os imóveis que sejam construídos após a publicação desta lei.

§ 1º. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo serão utilizados geradores solares fotovoltaicos.

§ 2º. Na hipótese de imóveis alugados a administração pública dará preferência, sempre que possível, para aqueles que possuam o sistema de energia solar fotovoltaica.

Art. 2º. A Obrigação do artigo anterior se aplicará também às edificações de propriedade do Município de Rio das Ostras já construídas até a data de publicação desta Lei desde que passem por reformas estruturais.

Art. 3º. Os projetos de construção ou reforma de edificações de propriedade do Município de Rio das Ostras preverão a obrigatoriedade referida no *caput* deste artigo.



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



Art. 4º. Fica o Executivo autorizado a publicar decreto que incentive as propriedades particulares a utilizarem o sistema de energia solar fotovoltaica com a redução progressiva da carga tributária proporcional à autonomia do sistema.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa o incentivo à implantação de sistemas de energia solar fotovoltaica nos prédios públicos no âmbito do Município de Rio das Ostras construídos a partir da publicação desta lei, ou que, se já construídos, passem por reformas estruturais, a fim de não implicar em onerosidade ao Executivo.

Quanto aos imóveis alugados, sempre que possível, a administração deve dar preferência para aqueles que possuam o referido sistema, para fins de manter o princípio da economia.

Por fim, para imóveis particulares, sabedores do alto investimento inicial e quem nem todo construtor possua tal recurso, esta lei autoriza o Executivo a editar Decreto que contemple redução gradual da carga tributária do imóvel na proporção da autonomia do sistema a ser implantado pelo particular.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares desta Casa, para que aprovem o presente Projeto de Lei, que fora inspirado em diversos municípios, tais como São Paulo, Porto Alegre e Niterói.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017.

Fábio Alexandre Simões Leite
Vereador - Autor